

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001317/91-71  
Recurso nº. : 11.518  
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 e 1988  
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ TONET  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.580

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LUIZ TONET.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001317/91-71  
Acórdão nº. : 106-09.580  
Recurso nº. : 11.518  
Recorrente : ANTONIO LUIZ TONET

RELATÓRIO

1. O processo, supra-identificado, de interesse de ANTONIO LUIZ TONET, já qualificado, retorna, após prolatada nova decisão de primeiro grau, em cumprimento do que foi decidido por esta 6ª Câmara, conforme Acórdão nº 106-06.622.

2. O Acórdão resultou de julgamento realizado em 13.07.94, onde foi decidida a devolução dos autos à repartição de origem para correção de instância, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse ( ler fls. 188 a 195).

3. Em cumprimento da decisão desta Câmara, o contribuinte é, preliminarmente, intimado a complementar as razões de Impugnação (fls. 200 e sgs.). Nesta complementação, o contribuinte reedita suas razões já apresentadas anteriormente, adicionando:

a) relativamente ao Ex. 87/Ano base de 1986, que sua participação na construção do imóvel teria sido de apenas 20%, respondendo, portanto, por 147.599,20 (padrão monetário da época - pme) do arbitramento. Com esse novo valor e com a reposição do "patrimônio a descoberto - DL 2.303/86", no montante de 400.000,00 (pme), a situação passa de aumento patrimonial a descoberto para superávit, devendo ser cancelada a exigência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001317/91-71  
Acórdão nº. : 106-09.580

b) relativamente ao Ex. 88/Ano base de 1987, aponta que teria cometido erro de fato, ao indicar, na Declaração de Bens, acréscimo de 385.000,00 (pme) no valor da fração ideal do impugnante no prédio que já havia sido incorporado ao patrimônio da empresa Restaurante Gianella Ltda.. Ademais, o Fisco não teria considerado o lucro apurado na venda de um imóvel, no montante de 399.000,00. Excluído o primeiro valor (valorização de um bem que não mais lhe pertencia) e incluído o segundo, resultaria, também superávit e não aumento patrimonial a descoberto.

4. A nova decisão de primeiro grau (fls. 231 e sgs.), entendendo que as matérias relativas aos exercícios de 1987 e 1989 já haviam sido decididas em primeira instância, tendo a decisão do Conselho se circunscrito ao Ex. 88, só cuida das argumentações que, respeito a esse Exercício, apresentou o impugnante.

5. Analisando tais argumentações, a d. Autoridade julgadora as rejeita, mantendo a exigência, com base nas seguintes conclusões:

a) que o lucro obtido na venda do imóvel foi devidamente considerado no mapa de evolução patrimonial. Com efeito, conforme DALI (fls. 20), o interessado apurou o lucro de 340.365,00 (pme), distribuído como valor tributável na cédula "H" (255.273,00) e como "Rendimento Não Tributável" (85.092,00), os quais estão, no "Demonstrativo de Evolução Patrimonial" de fls. 115, incluídos, respectivamente, nas rubricas "Renda Líquida Declarada" (329.900,00) e "Rendimentos Não Tributáveis" (2.300.459,00).

b) "quanto ao fato de já em dezembro de 1986 estar o referido imóvel em condições de habitabilidade (habite-se de fls. 35) não significa necessariamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001317/91-71  
Acórdão nº. : 106-09.580

ausência de dispêndios outros sobre tal imóvel, conforme registrou o impugnante na Declaração de Bens a fls. 15°.

6. De tal decisão foi o contribuinte cientificado em 05.10.96 (fls. 240), protocolando recurso a este Colegiado em 04.11.96 (fls. 242).

7. Na nova peça recursal, o contribuinte reitera suas anteriores alegações, esclarecendo que o fato da Alteração Contratual, relativa ao Aumento Patrimonial por conta da incorporação do imóvel, só ter sido autenticada pela Junta Comercial em 13.01.87 (fls. 62v.) não pode ser utilizado para o prejudicar, pois teria decorrido de demora da referida entidade, sendo certo que a alteração foi efetivada em 29.12.86.

8. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 263 e sgs., onde circunscreve sua apreciação à questão reaberta (Ex. 88), considerando preclusa qualquer outra discussão. Afirma não ter o contribuinte trazido qualquer acréscimo à matéria ainda discutível, propondo, finalmente a manutenção da decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001317/91-71  
Acórdão nº. : 106-09.580

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *Aumento Patrimonial a Descoberto*. A decisão anterior deste Colegiado se restringiu à preliminar de Correção de Instância, ainda que a mesma só tivesse sido motivada por questão correlacionada com um dos exercícios ainda em discussão. Assim sendo, encontra-se pendente de decisão, por esta instância:

a) o lançamento de ofício, relativamente ao exercício 1987, objeto do recurso de fls. 181 e sgs., admitidas razões expendidas em manifestações posteriores, dentro do princípio de que o contribuinte pode complementar suas razões, perante este Colegiado, até ao momento do julgamento;

b) o lançamento de ofício, relativamente ao exercício de 1988, objeto do recurso de fls. 242 e sgs., contra a decisão de fls. 231 e sgs., que a ele se limitou.

3. No tocante ao Ex. 87, a exigência se embasa na constatação de Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) da ordem de 632.709,00 (pme), conforme demonstrativo de fls. 114. A tal exigência se opõe o contribuinte contrapondo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001317/91-71  
Acórdão nº. : 106-09.580

a) a existência de recursos da ordem de 400.000,00 (pme), a título de "Patrimônio a Descoberto - DL 2.303/86", como declarado às fls. 11, e não considerados no demonstrativo;

b) sua não responsabilidade pelas despesas de construção de imóvel, no montante arbitrado (737.996,10 - pme - fls. 123), mas tão somente sobre 20% desse valor.

4. A justificativa, tanto dos autuantes, como, posteriormente, das autoridades julgadores intervenientes, para recusar os recursos declarados ao amparo do decreto-lei nº 2.303/86, não foi o fato do contribuinte não ter apresentado qualquer prova da aquisição dos "materiais de construção, instalações, serviços não declarados (...) empregados na construção do pavilhão comercial s/o imóvel da Av. Rubem Bento Alves". A rigor, tantos os autuantes, como as dd. Autoridades parecem ter como certa a existência física de tais bens e serviços - no que os acompanho em tal convicção, eis que a prova mais eloqüente da existência de tais materiais é a construção efetiva do imóvel, com "habite-se" em dezembro/86. Entretanto, o benefício foi negado porque a Alteração Contratual (fls. 57 e sgs.), que teria formalizado tal disponibilidade do patrimônio declarado a descoberto, só foi registrada na Junta Comercial em 13.01.87 (fls. 62v.).

5. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 2.303/86 e sua regulamentação que o benefício se estenderia a bens adquiridos até 31.12.86. Se os dd. AFTN's autuantes e as dd. Autoridades Julgadoras não têm qualquer dúvida quanto à existência física dos bens e serviços - pelo que se denota de seus pronunciamentos nos Autos - e se a construção estava pronta em 22.12.86 (data do "habite-se" e do termo final do arbitramento), óbvio está que tais bens e serviços foram adquiridos antes dessa data, ou seja, antes de 31.12.86.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

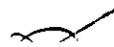
Processo nº. : 11020.001317/91-71  
Acórdão nº. : 106-09.580

6. A menção à data de arquivamento da Alteração Contratual só teria sido eficiente se o que o contribuinte tivesse pretendido fosse declarar, ao abrigo do DL 2.303/86, a aquisição societária - o que não é o caso, como se pode evidenciar na sua Declaração de Bens.

7. Entendo, portanto, deva ser restabelecido o direito do contribuinte ao gozo do benefício criado pelo decreto-lei nº 2.303/86, considerando-se recursos da ordem de 400.000,00 (pme), como declarados.

8. No tocante ao arbitramento, se a Alteração Contratual (fls. 57 e sgs.) foi suficiente para provar a existência dos bens e serviços (nunca negada), entendendo-a, também, suficiente para provar a alegada sociedade na construção do imóvel, embora edificado em terra nua da exclusiva propriedade do contribuinte. Tal documento prova, indubitavelmente, a subscrição de capital, como indicada, sendo, neste caso, irrelevante a data do arquivamento na Junta Comercial. Inclusive, conforme laudo de fls. 112, tal subscrição se deu por valor inferior ao avaliado para tais bens, eis que, como expressamente declarado, teve por escopo aproveitar os benefícios do decreto-lei nº 2.303/86. O conjunto de todas as provas trazidas aos Autos e pertinentes ao assunto, demonstra, claramente, que os sócios participaram da construção do imóvel, cabendo ao contribuinte a participação de 20% - percentual pelo qual deve responder. Com isto, deve ser excluído da base de cálculo o valor correspondente a 80% do valor arbitrado, ou seja 80% de 737.996,10 = 590.397,44.

9. Com as providências citadas nos itens anteriores, deixará de subsistir APD no Ex. 87, devendo ser cancelada a exigência, relativamente a este exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001317/91-71  
Acórdão nº. : 106-09.580

10. No tocante ao Ex. 88, a exigência se embasa na constatação de Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) da ordem de 487.146,00 (pme), conforme demonstrativo de fls. 115. A tal exigência se opõe o contribuinte contrapondo:

a) que teria cometido erro de fato, ao indicar, na Declaração de Bens, acréscimo de 385.000,00 (pme) no valor da fração ideal do impugnante no prédio que já havia sido incorporado ao patrimônio da empresa Restaurante Gianella Ltda.;

b) Ademais, o Fisco não teria considerado o lucro apurado na venda de um imóvel, no montante de 399.000,00.

c) Excluído o primeiro valor (valorização de um bem que não mais lhe pertencia) e incluído o segundo, resultaria, também superávit e não aumento patrimonial a descoberto.

11. O imóvel em questão só seria alienado à empresa Restaurante Gianella Ltda. em 22.11.88, conforme Escritura de fls. 258 e sgs. Nessa escritura, é declarado pelo alienante (contribuinte, neste processo) que fazia a venda, por integralização de capital, "pela seguinte forma: a quantia de Cz\$ 3.155.000,00, pelo terreno (...) e a quantia de Cz\$ 2.995.000,00, pelas benfeitorias...". Assim sendo, não terá constituído qualquer erro de fato declarar custos de benfeitorias, relativamente a esse imóvel, no período-base em questão.

12. Quanto ao alegado lucro imobiliário, a r. decisão demonstra que já havia sido considerado, como recurso. A parte tributável, contida na rubrica "renda líquida declarada" e a não tributável, na rubrica correspondente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001317/91-71  
Acórdão nº. : 106-09.580

13. Quando do primeiro julgamento, neste Colegiado, determinou-se o retorno, em Correção de Instância, justamente porque esta parte do lançamento não ficara suficientemente esclarecida - o que só viera a acontecer na primeira decisão singular. Lá ficara esclarecido que o APD seria resultante de um refazimento das Declarações de Bens do contribuinte, relativamente ao imóvel em questão. Ou seja o valor constante do mapa de evolução patrimonial (1.340.351,00 - fls. 173) seria o resultado dos *novos* valores arbitrados (fls. 122/123) ou seja 217.355,00 + 737.996,00 + 385.000,00, este último valor, constante da Declaração de Bens do contribuinte (fls. 15), por diminuição de 500.000,00 (31 de dezembro do ano-base) menos 115.000,00 (31 de dezembro do ano anterior).

14. Ocorre que os dois primeiros valores, pelas conclusões acima, relativamente ao Ex. 87, devem ser atribuídos ao contribuinte, apenas, no percentual de 20%. Refazendo, portanto as contas, dentro do raciocínio que levou ao lançamento, teremos: 191.070,00 (20% das duas primeiras parcelas) + 385.000,00 (valor espontaneamente declarado de benfeitorias, pelas quais o contribuinte viria a ser pago, quando da alienação do imóvel) = 576.070,00. Como o valor considerado no lançamento foi 1.340.351,00, deve ser excluída da base de cálculo a parcela correspondente à diferença (1.340.351,00 - 576.070,00 = 764.281,00). Como tal exclusão supera o APD apontado (487.146,00), o resultado da nova análise de evolução patrimonial irá apontar para superávit e não para APD, impondo-se que, também, quanto a este exercício, se cancele a exigência.

15. Entendo, portanto, deva ser modificada a r. decisão recorrida, para se cancelar a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001317/91-71  
Acórdão nº. : 106-09.580

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

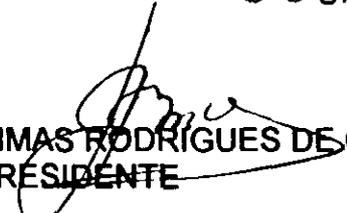
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001317/91-71  
Acórdão nº. : 106-09.580

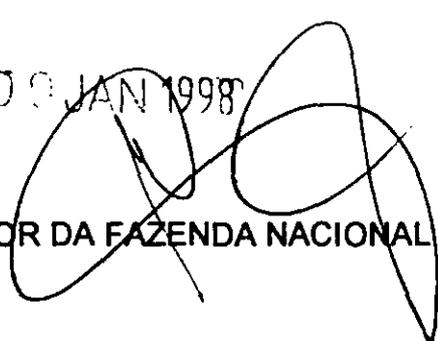
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL